ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Lei nº 0176/95

EMENTA: Adita atividades econômicas à tabela IV da Lei Municipal nº 0152/95.

O Prefeito do Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição insita no art. 69-IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - À tabela I do anexo IV de que trata o art. 139 da Lei 070/93 (código Tributário Municipal) modificada pela Lei 0152/95, ficam acrescidas as atividades econômicas catalogadas nos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 1995.

Prefeito

Livro Atas - Pág. 0169 V.

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO 366
JORNAL União & Notícias
na Data de 30/12/95 a 02/01/96
na Página 011

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Lei nº 0176/95

ANEXO I

	UFIMRO's
05.50 - BANCA DE JORNAIS E REVISTAS	03.0
05.51 - GARAGEM DE VIAÇÃO RODOVIÁRIA	20.0
05.52 - MADEIREIRA	15.0
05.53 - SORVETERIA	03.0
05.54 - SERRALHERIA	08.0
05.55 - LOJA DE FERRAGENS	03.0
05.56 - COMÉRCIO DE ASSESSÓRIOS DE ELETRO-DOMÉSTICOS	01.0
05.57 - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	06.0
05.58 - SAPATARIA	05.0
05.59 - OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	05.0

Prefeito

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL
na Data de
na Página
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO 366
JORNAL Umas & Ostras
na Data de 30/12/95 a 02/01/96
na Página 011
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Lei Nº 0176/95

ANEXO II

	UFIMRO's
06.34 - EMPREITEIRAS	15.0
06.35 - CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS	15.0
06.36 - PROMOÇÕES E PUBLICIDADES	03.0
06.37 - AGÊNCIAS RODOVIÁRIAS	30.0
06.38 - PARQUES DE DIVERSÕES - m2/mês	
De 100 a 200 m2	10.0
De 200 a 500 m2	15.0
Acima de 500 m2	20.0
06.39 - TOBOÁGUA	20.0
06.40 - AUTO PISTAS E CONGÊNERES - p/mês	10.0
06.41 - CAMPING; COLÔNIA DE FÉRIAS	10.0
06.42 - CLUBES	10.0
06.43 - AGÊNCIAS DE CORREIOS	15.0
06.44 - PLANOS DE SAÚDE	10.0
06.45 - SEGURADORAS	03.0
06.46 - DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONGÊNERES	03.0
06.47 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA	02.0
06.48 - POSTOS TELEFÔNICOS	02.0
06.49 - LAVANDERIAS	01.0
06.50 - CARPINTARIA E MARCENARIA	03.0
06.51 - COMÉRCIO DE PESCADO E FRUTOS DO MAR	05.0
06.52 - DEPÓSITO E/OU FABRICO DE GELO; SORVETES E CONGÊNERES	05.0
007: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	
07.1 - PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR, SUJEITOS A REGISTRO E CONTROLE PROFISSIONAL POR ÓRGÃO DEFINIDOS EM LEI FEDERAL	15.0

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL
na Data de
na Página
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Prefeito

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO 366
JORNAL Ilmas & Ostras
na Data de 30/12/95 a 02/01/96
na Página 031
MA... CHA...C

Rio das Ostras, 22/Dezembro/95.

AO: Gabinete

Parecer PROJUR Nº /95/RF

Assunto: Publicação de quadros orçamentários

Respeitante à consulta desse GAB. quanto a necessidade ou não de publicar-se todos os quadros que acompanham a lei do orçamento para o exercício de 1996 (Lei Nº0174/95), respondo que não.

E o faço fundamentado na lei e na lógica.

Na lógica, porque não há em toda a história da União e de suas unidades tal exemplo. Não podendo, via de consequência, excepcionar os municípios.

Na lei, porque a hermenêutica respeitante do art. 2º e seus parágrafos da Lei 4.320/64, condua ao estabelecimento de uma distinção entre os quadros que integram a lei do orçamento e aqueles que apenas acompanham o texto da lei, em caráter subsidiário correspondente aos desdobramentos dos quadros gerais de que trata o parágrafo 1º do preceito invocado, e que integram a lei.

Integrar a lei é fazer parte dela, intrinsecamente. É globalizar ao todo, os quadros enunciados no § 1º art. 2º, por isto que dentro da terminologia jurídica e comum, integrar é o mesmo que completar, inteirar, integralizar (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocab. Juri, AURELIO, Dic. Língua Portuguesa); enquanto acompanhar é o mesmo que seguir na mesma direção, caminhar ao lado ou após; tem caráter terminológico subsidiário.

A publicidade é da lei.

Os quadros especificados no § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64 integram essa lei. São partes do texto da lei. Compõem a essência e o corpo globalizado da lei; enquanto os quadros enunciados no § 2º do mesmo preceito, apenas acompanham em tabelas explicativas minudentes, o que consta globalizado ou regionalizado (sic) nos quadros gerais de que trata o § 1º. Daí que publicá-los seria uma simples, onerosa e despicienda, repetição do quadro obrigatório.

A lei do orçamento, ressalte-se, "compreende pois, e principalmente, a descriminação da receita' e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo" (J. TEIXEIRA MACHADO e HERALDO C. REIS, Lei 4.320 comentada pg.17 26ª ed.).

Ora a descriminação básica é que constitui o corpo da lei. E só à lei impõe-se a publicação (art.351 - CE , art. 99 - LOM). E desde que só os quadros do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64 integram a lei; a obrigatoriedade de publicação fica restrita a esses, unicamente.

Os quadros explicativos escapam ao âmbito do todo legal. Apenas o acompanham, subsidiando esclarecimentos minudentes que refogem ao centro dos objetivos da Lei Maior e do direito-financeiro. Tanto que a CF impõe ao Poder Público, na prestação de contas bimestrais, relatório resumido, da execução orçamentária (art.165 § 3º) que se baseará nos quadros gerais; e não nos explicativos.

Por tais fundamentos repiso: não há obrigatoriedade de publicação dos quadros referidos no § 2º do art. 2º da Lei 4.320/64, que acompanham a lei do Orçamento. Mas, apenas desta (§1º art.2º).

É o parecer.

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica

Cláudio Ribeiro
Prefeito

Pref. Mun. de Rio das Ostras
Dr. Rafaeles Maria
Procurador Municipal